



Parecer nº 54 / 2025/ CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 1147 /2025 –que “**Altera a Lei nº 10.587, de 09 de agosto de 2017, que dispõe sobre a regulamentação das emendas parlamentares e dá outras providências.**”

Autor: **Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária.**

Relator (a) Deputado (a):

Valmir Mourão

I – Relatório

A iniciativa em tela foi encaminhada à presidência desta Casa Legislativa e lido na 48ª Sessão Ordinária do dia 09/07/2025. Tendo em vista a permissibilidade prevista no parágrafo único do art. 134 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, foi requerida e deferida a dispensa de 1ª e 2ª pautas.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 1147/2025, conforme ementa acima, que visa alterar a Lei nº 10.587/2017 que dispõe sobre as emendas parlamentares impositivas.

O PL em análise apresenta a seguinte justificativa:

“A presente proposta tem por objetivo aperfeiçoar o marco normativo que regula a execução das emendas parlamentares impositivas no âmbito do Estado, especialmente no que se refere aos prazos e procedimentos aplicáveis às despesas inscritas em restos a pagar.

As alterações promovidas visam harmonizar os dispositivos da Lei nº 10.587/2017 com os fluxos internos das unidades orçamentárias, assegurando maior previsibilidade, segurança jurídica e efetividade na tramitação das emendas. Ao

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915



delimitar prazos claros para a manifestação técnica da unidade responsável e prever a devida comunicação ao parlamentar autor da emenda, busca-se fortalecer a transparência institucional sem comprometer a boa execução orçamentária.

A previsão de retroatividade, conforme disposto no art. 3º do projeto, justifica-se pela necessidade de garantir tratamento isonômico e segurança jurídica às emendas relativas ao exercício de 2024, cujas pendências técnicas ainda podem ser regularizadas dentro do novo marco temporal, evitando prejuízos à população beneficiária.

Trata-se, portanto, de medida que fortalece o papel do Parlamento na alocação de recursos públicos, ao mesmo tempo em que respeita os princípios da legalidade, eficiência e controle administrativo da execução orçamentária. ”

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art.369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

Conforme previsto no caput do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915



Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nos quadros abaixo destacamos as alterações:

Lei nº 10.587/2017	PL nº 1447/2025
Art. 1º As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária de que trata o art. 164 da Constituição Estadual serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior.	<i>Art. 1º As emendas parlamentares impositivas ao projeto de lei orçamentária, de execução obrigatória, serão aprovadas nos termos do art. 164 da Constituição do Estado..</i>
Art. 3º-B A liquidação da despesa, nos casos das emendas parlamentares impositivas, somente será efetivada mediante a apresentação dos documentos exigidos em normas infralegais de cada Secretaria.	<i>3º-B A liquidação da despesa, nos casos das emendas parlamentares impositivas, somente será efetivada mediante a apresentação dos documentos exigidos pelas normas infralegais de cada Secretaria.</i>
§ 1º O atendimento às condições dispostas no caput deverá ser efetivado em até 120 (cento e vinte dias) após a abertura do orçamento do ano seguinte nos casos de encerramento do exercício financeiro e que os recursos estejam inscritos em restos a pagar não processados.	<i>§ 1º O atendimento às condições previstas no caput deverá ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da abertura do orçamento com a publicação do Decreto que dispõe sobre a execução orçamentária e financeira do exercício seguinte, nos casos em que o exercício anterior tenha sido encerrado e os recursos estejam inscritos em restos a pagar não processados.</i>
§ 2º As transferências oriundas de emendas parlamentares de execução obrigatória independem da adimplência e da regularidade fiscal do Município destinatário, sendo dispensados tais requisitos na obtenção da Certidão de Habilitação Plena pelo Sistema de Gerenciamento de Convênios (SIGCon).	<i>§ 2º A unidade orçamentária responsável pelos restos a pagar não processados deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da publicação do Decreto referido no § 1º, emitir parecer formal sobre a existência de eventual impedimento de ordem técnica que impossibilite a liquidação da despesa, devendo, nesse caso, comunicar formalmente o parlamentar autor da emenda, sob pena de suspensão do prazo previsto no § 1º.</i>
§ 3º Fica autorizado o estorno do empenho das emendas parlamentares, nos casos de decurso do prazo previsto no §1º do art. 3º-B sem o atendimento das condições	<i>§ 3º As transferências oriundas de emendas parlamentares de execução obrigatória independem da adimplência e da regularidade</i>

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO
ECONÔMICO

FLS. 08

RUB. mg

previstas nas normas de regência ou não cumprimento dos termos do convênio pelo credor. (Redação acrescida pela Lei nº 11.561/2021)

fiscal do Município destinatário, sendo dispensados tais requisitos para fins de emissão da Certidão de Habilitação Plena no Sistema de Gerenciamento de Convênios SIGCon.

§ 4º Fica autorizado o estorno do empenho das emendas parlamentares nos casos de decurso do prazo previsto no § 1º sem o cumprimento das exigências normativas aplicáveis ou na hipótese de descumprimento dos termos do convênio por parte do credor.

A iniciativa legislativa em apreço tem como escopo primordial o aprimoramento dos mecanismos de execução das emendas parlamentares impositivas, buscando conferir maior clareza, celeridade e segurança jurídica aos procedimentos atinentes à alocação e utilização dos recursos públicos por meio dessa importante ferramenta de fiscalização e representação popular. A necessidade de tal revisão normativa surge em decorrência da identificação de pontos de atrito e de potenciais gargalos na aplicação da legislação vigente, especialmente no que tange aos prazos e às formalidades exigidas para a liquidação das despesas decorrentes de emendas, sobretudo quando estas se referem a restos a pagar não processados de exercícios anteriores.

A proposta em comento, visa modificar o caput do artigo 1º da Lei nº 10.587/2017, estabelecendo de forma explícita que as emendas parlamentares impositivas ao projeto de lei orçamentária, de execução obrigatória, serão aprovadas em estrita conformidade com o que preconiza o artigo 164 da Constituição do Estado. Esta alteração, embora aparentemente simples, tem o condão de reforçar a base constitucional que legitima e orienta a obrigatoriedade da execução dessas emendas, consolidando a força vinculante da vontade parlamentar na destinação de recursos para atender às demandas da sociedade mato-grossense.

Adicionalmente, a modificação mais substancial recai sobre o artigo 3º-B da Lei nº 10.587/2017, que passará a vigorar com nova redação, detalhando os procedimentos para a liquidação da despesa originada de emendas parlamentares impositivas. O novo texto determina que a liquidação somente será efetivada mediante a apresentação dos documentos exigidos pelas normas infralegais de cada Secretaria, o que busca garantir a conformidade técnica e administrativa da aplicação dos recursos. Destaca-se, em particular, a introdução de prazos rigorosos: o atendimento às condições estabelecidas deverá ocorrer em até 180 dias, contados

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

FPG



da abertura do orçamento, para casos de restos a pagar não processados. Essa previsão visa trazer previsibilidade e evitar a perpetuação de saldos orçamentários não utilizados, assegurando que os recursos públicos cheguem efetivamente aos seus destinos.

Um ponto de grande relevância a ser observado é o § 2º do novo artigo 3º-B, que impõe à unidade orçamentária responsável pelos restos a pagar não processados o dever de emitir, em até 60 dias da publicação do decreto de execução orçamentária, um parecer formal sobre a existência de impedimentos técnicos que impossibilitem a liquidação da despesa. Em caso de identificação de tais impedimentos, a unidade deverá comunicar formalmente o parlamentar autor da emenda, sob pena de suspensão do prazo de 180 dias previsto no § 1º. Essa comunicação é crucial para a transparência e para permitir que o parlamentar tome as providências cabíveis, evitando que a inércia administrativa prejudique a execução de sua emenda e, conseqüentemente, os benefícios à população.

Outro aspecto fundamental da proposta é o § 3º do artigo 3º-B, que estabelece que as transferências oriundas de emendas parlamentares impositivas independem da adimplência e da regularidade fiscal do Município destinatário. Para fins de emissão da Certidão de Habilitação Plena no Sistema de Gerenciamento de Convênios (SIGCon), tais requisitos são dispensados. Essa medida tem o potencial de agilizar a liberação de recursos para os municípios, desburocratizando o acesso a verbas essenciais para a execução de projetos e programas de interesse público, especialmente em situações onde a regularidade fiscal pode ser um entrave temporário para a administração municipal.

Por fim, o projeto de lei contempla a autorização para o estorno do empenho das emendas parlamentares nos casos de decurso do prazo de 180 dias sem o cumprimento das exigências normativas aplicáveis ou na hipótese de descumprimento dos termos do convênio por parte do credor, conforme estabelecido no § 4º do artigo 3º-B. Esta disposição, juntamente com a retroatividade prevista no artigo 3º, que se aplica aos restos a pagar relativos à execução das emendas impositivas constantes da Lei de Execução Orçamentária do exercício de 2024, busca assegurar um tratamento isonômico e a segurança jurídica para as emendas em questão, permitindo a regularização de pendências técnicas e evitando prejuízos à população beneficiária.

A justificativa apresentada pelo legislador ressalta a importância de harmonizar os dispositivos legais com os fluxos internos das unidades orçamentárias, promovendo maior previsibilidade, segurança jurídica e efetividade na tramitação das emendas, ao mesmo tempo em que se fortalece o papel do Parlamento na alocação de recursos públicos.

A análise da proposta legislativa, neste prisma, revela uma preocupação com a celeridade e a clareza nos processos de liquidação de despesas, especialmente aquelas vinculadas a emendas parlamentares impositivas, cujas características de obrigatoriedade de execução demandam um tratamento normativo preciso. A introdução de prazos específicos e a obrigatoriedade de comunicação em caso de óbices técnicos alinham-se aos princípios da

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**

FLS. 10

RUB. mg

eficiência administrativa e da transparência na gestão pública, conforme preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A imposição de prazos para a liquidação das emendas parlamentares impositivas, conforme proposto pela alteração legislativa, encontra amparo na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei nº 4.320/1964. Tais prazos visam a garantir a organização e o controle da execução orçamentária, a evitar a proliferação de restos a pagar não processados e a assegurar a previsibilidade na gestão dos recursos públicos. A previsão de comunicação ao parlamentar autor da emenda em caso de impedimento técnico, aliada à possibilidade de estorno do empenho em caso de decurso de prazo sem o cumprimento das exigências, fortalece a transparência e a eficiência administrativa, sem comprometer a legalidade do ato, ao contrário, conferindo maior segurança jurídica à execução das emendas e à atuação dos órgãos públicos.

A possibilidade de estorno de empenho em decorrência de decurso de prazo ou descumprimento de convênio, conforme previsto no § 4º do Art. 3º da Lei nº 10.587/2017, encontra amparo em princípios basilares da gestão fiscal e do direito orçamentário, tais como a legalidade, a eficiência e a responsabilidade na aplicação dos recursos públicos. Tal prerrogativa visa assegurar que os recursos públicos sejam utilizados de forma adequada, dentro dos prazos estipulados e em conformidade com as normas estabelecidas, evitando a perpetuação de empenhos que não se concretizam ou que descumprem as condições pactuadas.

A aplicação retroativa da norma, conforme proposta no Art. 3º do projeto, mostra-se em consonância com os princípios da segurança jurídica e da isonomia, ao permitir que as emendas parlamentares impositivas do exercício de 2024, cujos restos a pagar ainda podem ser regularizados sob as novas diretrizes, recebam o tratamento adequado. A justificativa apresentada no projeto de lei corrobora este entendimento ao mencionar a necessidade de garantir tratamento isonômico e segurança jurídica às emendas relativas ao exercício de 2024, evitando prejuízos à população beneficiária.

A retroatividade, neste cenário, não viola os princípios da legalidade, eficiência e controle administrativo da execução orçamentária, mas sim os fortalece ao prover um mecanismo para a conclusão de processos que, de outra forma, poderiam ser paralisados por questões de transição normativa. Portanto, a retroatividade proposta é um instrumento legítimo para conferir maior efetividade e previsibilidade à execução das emendas impositivas, assegurando que os recursos públicos sejam devidamente aplicados em benefício da sociedade, em harmonia com os preceitos legais aplicáveis à matéria.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

FPG



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO
ECONÔMICO

FLS. 11

RUB. ng

Em face do exposto, o presente parecer é **favorável** à aprovação do projeto de lei, pelas razões acima demonstradas.

É o parecer.

III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1147/ 2025, de autoria da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária.

Sala das Comissões, em 09 de julho de 2025.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

FPG



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**

FLS 12

RUB mg

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 54/2025 – Parecer n.º 147/2025 - CFAEO

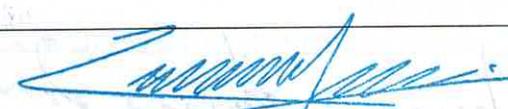
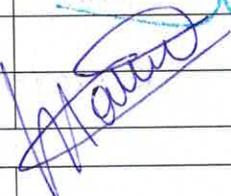
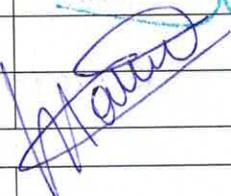
Reunião da Comissão em: 09 / 07 /2025.

Presidente: Deputado Estadual **CARLOS AVALONE**

Relator (a) Deputado (a): Valmir moretto

VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 147/2025 de autoria da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
RELATOR (a) Deputado (a):	
Membros Titulares	
DEPUTADO CARLOS AVALONE	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO LUDIO CABRAL	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	
Membros Suplentes	
DEPUTADO BETO DOIS A UM	
DEPUTADO JANAINA RIVA	
DEPUTADO EDUARDO BOTELHO	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO	
DEPUTADO DR. EUGÊNIO	

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

FPG